

Processo: 8728/2021

Projeto de Lei CM: 204/21

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 204/21 de iniciativa do vereador RICARDO ZÓIO, o qual dispõe sobre **“institui no município de Santo André, o Programa de Educação Empreendedora no Ensino Fundamental.”**

A propositura traz como justificativa: *“Hoje a formação das pessoas deve ser mais abrangente e multidisciplinar. Independentemente das suas futuras escolhas profissionais, pensar como um empreendedor faz toda diferença na sua vida profissional. Fazem parte disso características como ser otimista, estar disposto a correr riscos, saber lidar com imprevistos, conseguir tirar suas ideias do papel, buscar oportunidade, resolver problemas, liderar outras pessoas, ser flexível, ter determinação entre outros. Com o objetivo de tornar as discussões em torno do empreendedorismo mais ampla e acessíveis nas escolas e nas instituições de ensino brasileiras, o Programa Nacional de Educação Empreendedora leva conteúdos e metodologias relacionados ao tema para os currículos dos diferentes níveis de educação, da básica à superior.”*

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos, os princípios constitucionais a respeito, são os arts. 205 e seguintes da Constituição Federal, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

No âmbito das escolas públicas, a garantia de padrão de qualidade no ensino é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, IX da Lei nº 9.394/96), mas a forma como



isso será implementada é de competência exclusiva do Poder Executivo nos termos dos artigos 2º, 61, § 1º, II, todos da Constituição Federal.

O Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º, da Constituição Federal diz que: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*” É cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

Assim, incumbe ao chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam de forma exclusiva.

A matéria versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema colacionamos trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal: “*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. ... Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.*” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.12.2011, Segunda Turma, DJE de 13.2.12.)



Destarte, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo. Diante do exposto, caracterizada esta a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Com relação ao art. 4º do projeto, esclarecemos que não há necessidade de autorização legislativa para o Município autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios (art. 8º, inciso XII da LOM – declarado inconstitucional na ADIN – 149.484.0/5-00).

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 08 de dezembro de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

